Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 30 / 12 / 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
TRABALHANDO O FUTURO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Publica."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedro Afonso, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Publica – CCIP no município de Pedro Afonso, destinada ao custeio dos serviços de iluminação publica.

Art. 2º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação publica o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica, alem de outras atividades a eles correlatas.

§ 1º - Compõem o custo dos serviços de iluminação publica as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamentos, alem de outros serviços técnicos, bem como as despesas com maquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários a realização dos serviços.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças fica encarregada da elaboração da planilha de custo total do serviço de iluminação publica deste Municipal.

Art. 3º - O serviço de iluminação compreende a iluminação de vias, logradouros, praças, prédios e outras áreas publicas, situados no município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação publica, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º - A contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligada a rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

30/01/2003

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – unidade não imobiliária: os bens moveis, permanentes ou não, tais, como bandas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias ligadas a rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP sub roga se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer titulo.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP todos aqueles que por qualquer motivo, se encontrem na posse do imóvel.

Art. 6º - O Custo total do serviço previsto no § 2º do Art. 2º desta Lei, dividido por 12 (doze), correspondera ao custo total do serviço do mês.

§ 1º - O valor mensal de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP de cada contribuinte será o custo total do serviço do mês dividido pelo total de unidade imobiliárias e não imobiliárias.

§ 2º - O valor do custo total do serviço do mês será reajustado pela aplicação da Unidade Fiscal do Município.

Art. 7º - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP será lançada mensalmente e nos casos de imóveis e moveis ligados a rede de energia elétrica, poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, mediante convenio com a respectiva distribuidora ou concessionária.

§ 1º - Nos demais casos, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP será arrecadada conforme posterior regulamentação.

§ 2º Os prazos de vencimento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP será previsto em regulamento.

§ 3º - A Contribuição para Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP não paga no vencimento incidirão acréscimos moratórios nos moldes dos tributos municipais.

10/01/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
TRABALHANDO O FUTURO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

§ 4º - O lançamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP devera ser efetivado de acordo com o consumo, a ser definido em regulamento.

Art. 8º - O montante da arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação publica de que trata esta Lei.

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP as unidades autônomas com ligação monofásica residencial, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 50 (cinqüenta kwh).

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para o cumprimento do disposto no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único – a empresa convenente responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP, devera repassar, no prazo e forma convencionados, *o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais.*

Art. 11º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2002 (dois mil e dois).

JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO
Prefeito Municipal

MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA
Sec. de Administração

Sanciono.
10/01/2003